DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6108/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13740/2019
PROTOCOLO	: 2013162
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RESCINDENDA	: DELIBERAÇÃO AC00 -2845/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Murilo Zauith (Prefeito Municipal), devidamente recebido pela Presidência (peça 2, fl. 16), contra os efeitos da Deliberação AC00 – 2845/2018 proferida nos autos do TC/03214/2016/001 (peça 10, fls. 23-27).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> 01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 878/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de um servidor por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos;

1. No seu pedido de revisão, começou alegando *que não seria o responsável pela contratação do médico por existir delegação ao gestor da pasta e ser dele a responsabilidade pela admissão de pessoal*, *in verbis:*

> - *In casu*, conforme a seguir será demonstrado, a multa foi arbitrada indevidamente e violando disposição legal, uma vez que este requerente não era responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Saúde de Dourados, órgão que celebrou o ato de admissão objeto de análise nos presentes autos.
>
> - Não se pode responsabilizar o requerente por irregularidade constatada em órgão apelo qual não era responsável, sob pena de violar o disposto no art. 63, inciso II, alínea “c” (...) sobretudo em razão de haver delegação expressa de competência e responsabilidade pela ordenação de despesa e admissão de

> pessoal relativa à Pasta, por meio do Decreto Municipal devidamente publicado em Diário Oficial.
>
> (...)
>
> - Logo, responsabilizar o requerente a aplicar-lhe multa por irregularidade constatada em órgão pelo qual não era administrador, tampouco responsável por valores e ordenação de despesa, configura violação de literais disposições de lei (...)

2. Na sequência suscitou *pela necessária atribuição do efeito suspensivo ao respectivo pedido de revisão e reforçou a sua tese de não ser a pessoa apta a responder pela multa, o que deveria ser declarada a nulidade da decisão:*

> - Primeiramente, conforme sintetizado no tópico anterior e aprofundado adiante no mérito, verifica-se que o fundamento do pedido de revisão é relevante, uma vez que este requerente constitui parte ilegítima (...), tendo sido indevidamente responsabilizado e sancionado (...)
>
> - Quanto ao risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, importa consignar que existem valores de multas aplicadas ao requerente por essa Corte de Contas, em processos que tratam de matéria análoga, que foram inscritos em dívida ativa e encaminhados a protesto, apesar de estarem dentro do prazo para apresentação de pedido de revisão.
>
> (...)
>
> - Pugna-se, pois, pela admissão e recebimento deste pedido de revisão atribuindo liminarmente os efeitos suspensivos à multa aplicada, abstendo- se de inscrever os valores em dívida ativa e proceder o encaminhamento à protesto ou, caso já tenham sido inscritos e/ou encaminhados, que seja dada baixa na inscrição (...).

Finalizou o seu pedido de natureza rescisória:

> - Diante do exposto, requer seja admitido e recebido o presente PEDIDO DE REVISÃO (...) e no mérito, requer-se (...) o provimento ao presente pedido de revisão, para declarar a nulidade da Deliberação (...) por vício decorrente de ilegitimidade, excluindo o requerente do polo passivo dos autos e isentando-o da multa aplicada (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 10/2020 (peça 2, fl. 16).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 7600/2020 (peça 5, fl.19) os autos foram encaminhados à

Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ANA – DF APP – 1677/2021 (peça 13, fls. 30-32) que concluiu pelo provimento do pedido de revisão.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4770/2021 (peça 14, fls. 33-35), opinando pelo seu conhecimento e provimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Murilo Zauith efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi

> atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, conforme Termo de Quitação CDA (peça 26, fl. 109-TC/03214/2016), cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.JD – 878/2017, ocasionando a perda de objeto do processo. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do requerente e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **venho DECIDIR** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13740/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD – 878/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Abf/jrl